

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo Único - Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajustamento previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros de Estados; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia investido em cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270/85 e

Revogado pela [Lei nº 9.007/95](#)

§ 3º - A opção prevista no artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, far-se-á com base nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste decreto-lei.

§ 5º - A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 4º - As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediárias com o vencimento ou salário do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

Nota:

Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.660/79 - D.O.U. 25/01/79

Redação Anterior:

Parágrafo único - A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.465/76 - D.O.U. 03/05/76 - com vigência a partir de 01/03/76)

Art. 5º - A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao decreto-lei nº 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-Leis nºs 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei nº 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1º - As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2º - Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo

IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 5º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7º - Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 1970.

Nota:

Revogado pela [Lei nº 9.532/97 artigo nº 82](#)

Parágrafo único - As referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial.

Nota:

Redação dada pela [Lei nº 7.163/83](#)

Redação Anterior:

Parágrafo Único - As referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8º - Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1º - A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2º - Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 9º - A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto -lei.

§ 1º - Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no artigo 16 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1º do referido artigo 16.

§ 2º - Os valores de vencimento e salário, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

§ 3º - É facultado ao ocupante de cargo ou emprego do Grupo Magistério, código M-400 ou LT-M-400, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e de interesse do ensino, optar, na forma prevista no § 2º do artigo 3º deste Decreto-lei, pelo vencimento ou salário do respectivo cargo ou emprego, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo dos Incentivos Funcionais a que fizer jus.

Nota:

Acrescido pelo Decreto- lei n 1.498/76 - D.O.U. 21/12/76, com vigência a contar de 01/03/76

§ 4º - O servidor integrante do Grupo Magistério, investido em função Grupo Direção e Assistência Intermediárias, de interesse do ensino, perceberá a correspondente gratificação sem prejuízo dos Incentivos Funcionais a que fizer jus em razão do cargo ou emprego de que seja ocupante.

Nota:

Acrescido pelo Decreto-lei n 1.498/76 - D.O.U. 21/12/76, com vigência a contar de 01/03/76

Art. 10 - Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários, e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º - As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos - Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei nº 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º - A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final no caput deste artigo.

§ 4º - As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 11 - O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12 - Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13 - Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º - O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º - Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15 - Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à gratificação de Atividade.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observando o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 18 - Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste Decreto-lei:

I - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 julho de 1960;

II - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e nos § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 1º - Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixadas em regulamento.

§ 2º - A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 19 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei nº 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajustamento concedido por este decreto-lei.

Parágrafo Único - O servidor continuará a fazer jus à diferença individual que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20 - O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21 - A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automática de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1º - A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Público e dos Grupos Diplomacia, código D-300, Polícia Federal, código-PF-500, e tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgão e autarquias encaminhar ao Departamento administrativo do serviço Público, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividades e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 24 - Nos cálculos decorrentes de aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26 - Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 27 - O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1º de maio de 1976.

§ 1º - O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimensais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1º de março de 1977.

§ 2º - O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial de Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerada o valor da IX faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4º - Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5º - No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as dos cargos em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento- base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7º - Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8º - Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimensais de pagamento a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 28 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

Ernesto Geisel

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Amaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes

Shigzaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Mauricio Rangel Reis
 Euclides Quandt de Oliveira
 Hugo de Andrade Abreu
 Golbery do Couto e Silva
 João Baptista de Oliveira Figueiredo
 Antonio Jorge Correa
 L.G. de Nascimento e Silva

D.O.U. 16/02/76 - Retific. D.O.U. - 17/02/76

Decreto-Lei 1.445/76-ANEXO I :

Anexo I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Escalas de Retribuição

	Vencimento Mensal Cr\$	Representacao Mensal	Gratificacao de Atividade
a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	22.000,00	70%	-
Consultor-Geral da Republica	22.000,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Publico	22.000,00	70%	-
Governador de Território Federal	18.000,00,00	35%	-
Secretario de Governo de Território Federal	12.100,00,00	20%	-
b) MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	22.000,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	20.000,00	60%	-
Justica Militar			
Ministro do Superior Tribunal Militar	20.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	14.000,00	35%	-
Auditor Militar de 2º Entrância	13.500,00	30%	-
Auditor Militar de 1º Entrancia	11.000,00	25%	-
Audito Substituto de 2º Entrancia	10.000,00	20%	-

Auditor Substituto de 1º Entrância	8.950,00	20%	-
Justica do Trabalho			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	20.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	16.000,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	14.000,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	10.950,00	20%	-
Justica do Distrito Federal e dos Territórios			
Desembargador	16.000,00	35%	-
Juiz de Direito	15.100,00	35%	-
Juiz Substituto	13.500,00	30%	-
Juiz Temporário	10.000,00	20%	-
Justica Federal de 1º Instancia			
Juiz Federal	16.000,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	12.500,00	25%	-
c)TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	20.000,00	60%	-
Auditor	13.500,00	30%	-
d)MINISTÉRIO PUBLICO JUNTO A JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da Republica	22.000,00	70%	-
Subprocurador-Geral da Republica	20.000,00	60%	-
Procurador da Republica de 1ª Categoria	13.313,00	-	20%
Procurador da Republica de 2ª Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador da Republica de 3ª Categoria	9.450,00	-	20%
Junta a Justiça Militar			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-

Procurador de 1ª Categoria	10.950,00	-	20%
Junto a Justiça Militar			
Procurador-Geral da Justiça Militar	20.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	12.700,00	35%	-
Procurador de 1ª Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador de 2ª Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador de 3ª Categoria	7.600,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2ª Entrância	6.850,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1ª Entrância	6.300,00	-	20%
Junto a Justiça do Trabalho			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	20.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	10.950,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	9.450,00	-	20%
Procurador Adjunto	7.600,00	-	20%
Junto a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios			
Procurador-Geral	16.000,00	35%	-
Subprocurador	12.000,00	30%	-
Curador	10.950,00	-	20%
Promotor Público	10.000,00	-	20%
Promotor Substituto	7.900,00	-	20%
Defensor Público	6.850,00	-	20%
Junto ao Tribunal de Contas da União			
Procurador-Geral	20.000	60%	-
Adjunto de Procurador	10.950,00	-	20%
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	12.100,00	40%	-
Juiz	12.100,00	-	20%

Decreto-Lei 1.445/76-ANEXO II :

Anexo II

(Art. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Escala de retribuição dos cargos em comissão, funções de confiança e funções de direção ou assistência intermediárias, incluídos no plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Grupos	Niveis	Vencimento ou Salário Mensal	Representacao Mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores		Cr\$	
	DAS-6	20.200,00	60%
	DAS-5	18.000,00	55%
	DAS-4	17.000,00	50%
	DAS-3	14.000,00	45%
	DAS-2	13.000,00	35%
	DAS-1	11.000,00	20%
b) Direção e Assistência Intermediárias	Niveis	Valor Mensal de Gratificação	
	Correlacao com Categorias de Nível Superior	Cr\$	
	DAI-3	2.500,00	-
	DAI-2	1.900,00	-
	DAI-1	1.500,00	-
	Correlacao com Categorias de Nível Médio		
	DAI-3	1.500,00	-
	DAI-2	1.300,00	-
	DAI-1	1.000,00	-

Decreto-Lei 1.445/76-ANEXOIII :

Anexo III

(Art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Escala de vencimentos e salários, e respectivas referencias dos cargos efetivos e empregos permanentes incluídos no plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Valor Mensal de Vencimento ou salário-Cr\$	Referencias	Valor Mensal de Vencimento ou salário	Referencias	Valor Mensal de Vencimento ou salário	Referencias
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1

10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

Decreto-Lei 1.445/76-ANEXO IV :

Anexo IV

(§ 1º do Art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Referencia de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes, incluídos no plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Grupos	Categorias Funcionais	Codigo	Referencia de vencimento ou salário por classe
Pesquisa científica e tecnológica (PCT-200 ou LT-PCT-20)	Pesquisador em ciências exatas e da natureza	PCT-201 ou LT-PCT-201	Classe Especial -de 55 a 57
	Pesquisador em ciências da saúde	PCT-202 ou LT-PCT-202	Pesquisador -de 51 a 54
	Pesquisador em ciências sociais e humanas	PCT-203 ou LT-PCT-203	Pesquisador Associado B -de 48 a 50
	Pesquisador em tecnologia e ciências agrícolas	PCT-204 ou LT-PCT-204	Pesquisador Associado A -de 45 a 47
			Pesquisador Assistente B - de 42 a 44
			Pesquisador Assistente A -de 37 a 41

Polícia Federal (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	Classe Especial -de 55 a 57 Classe Única -de 51 a 54
	b) Inspetor de Polícia Federal Perito Criminal Técnico de censura	PF-502 PF-503 PF-504	Classe Especial -de 49 a 51 Classe C -de 46 a 48 Classe B -de 42 a 45 Classe A -de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-506	Classe Especial -de 37 a 39 Classe C -de 33 a 36 Classe B -de 29 a 32 Classe A -de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-505 PF-507	Classe Especial -de 37 a 39 Classe B -de 31 a 28 Classe A -de 24 a 30
Tributação e Arrecadação Fiscal (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	Classe Especial -de 55 a 57 Classe C -de 51 a 54 Classe B -de 48 a 50 Classe A -de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	Classe Especial -de 54 a 56 Classe C -de 51 a 53 Classe B -de 47 a 50 Classe A -de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool	TAF-604	Classe Especial -de 52 a 54 Classe C -de 48 a 51 Classe B -de 43 a 47 Classe A -de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	Classe Especial -de 54 a 56 Classe C -de 50 a 53 Classe B -de 47 a 49 Classe A -de 40 a 46

Artesanato (ART-700 ou LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Munição e Pirotecnia Artífice de Artes Gráficas Artífice de Aeronáutica	ART-701 ou LT-ART-701 ART-702 ou LT-ART-702 ART-703 ou LT-ART-703 ART-704 ou LT-ART-704 ART-705 ou LT-ART-705 ART-706 ou LT-ART-706 ART-707 ou LT-ART-707	Classe Especial -de 35 a 37 Mestre -de 30 a 34 Contramestre -de 24 a 29 Artífice Especializado -de 20 a 23 Artífice -de 14 a 19
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice -de 1 a 9
Serviços Auxiliares (SA-800 ou LT-SA-800)	a) Agente Administrativo	SA-801 ou LT-SA-801	Classe Especial -de 37 a 39 Classe C(nível 4) -de 32 a 36 Classe B (nível 3) -de 28 a 31 Classe A (nível 2) -de 24 a 27
	b) Datilógrafo	SA-802 ou LT-SA-802	Classe Especial -de 28 a 30 Classe B(nível 2) -de 24 a 27 Classe A(nível 1) - de 16 a 23
	c) Oficial de Chancelaria	SA-803 ou LT-SA-803	Classe Especial -de 37 a 39 Classe B -de 32 a 36 Classe A -de 28 a 31

Otras Actividades de Nível Superior (NS- 900 ou LT-NS-900)	a) Arquiteto Atuario Auditor Contador Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Estatístico Geologo Inspetor do Trabalho Inspetor de Abastecimento Odontologo Quimico Tecnico de Administração Tecnico em Assuntos Eduacionais Tecnico em Ensino e Orientação Eduacional Zootecnista Tecnico em Seguros	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 NS-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935	Classe Especial -de 51 a 53 Classe C - de 46 a 50 Classe B - de 41 a 45 Classe A -de 33 a 40
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	Classe Especial -de 54 a 57 Classe B -de 46 a 53 Classe A - de 37 a 45
	(jornada de 4 horas) c) Medico Medico de Saúde Publica Medico de Trabalho Medico Veterinário	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910	Classe C - de 44 a 47 Classe B - de 39 a 43 Classe A - de 32 a 38
	(jornada de 6 horas) d) Medico Medico de Saúde Publica Medico de Trabalho Medico Veterinário Odontologo	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902 NS-903 ou LT-NS-903 NS-910 ou LT-NS-910 NS-909 ou LT-NS-909	Classe C - de 50 a 53 Classe B - de 47 a 49 Classe A - de 43 a 46

	e) Engenheiro Florestal Geografo Psicologo Tecnico em Assuntos Culturais Tecnico em Comunicação Social	NS-913 ou LT-NS-913 NS-919 ou LT-NS-919 NS-907 ou LT-NS-907 NS-928 ou LT-NS-928 NS-931 ou LT-NS-931	Classe Especial -de 51 a 53 Classe C - de 46 a 50 Classe B - de 41 a 45 Classe A - de 33 a 40
	f) Técnico em Comunicação Social (da Agencia Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional) (jornada de 7 horas)	NS-931 ou LT-NS-931	Classe C - de 47 a 49 Classe B - de 43 a 46 Classe A - de 40 a 42
	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	Classe Especial -de 52 a 53 Classe B - de 44 a 51 Classe A - de 33 a 43
	h) Assistente Social Bibliotecario Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Operações Operacoes Meteorologistas Nutricionista Tecnico em reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	Classe Especial - de 51 a 53 Classe B - de 42 a 50 Classe A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	Classe Especial -de 51 a 53 Classe B - de 43 a 50 Classe A - de 33 a 42

Anexo IV (continuação)

(§ 1º do Art. 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Referencia de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes, incluídos no plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Grupos	Categorias Funcionais	Codigo	Referencia de Vencimento ou Salário, por Classe
--------	-----------------------	--------	---

Outras Atividade de Nível Médio (NM-1000 ou LT-MN-1000)	a) Agente de Colocação de Agente de Comunicação Social Agente de Higiene e Seg. do Trabalho Agente de Inspeção de Indústria e Comércio Agente de Segurança de Tráfego Aéreo Agente de Serviços Complementares Auxiliar de Enfermagem Desenhista Taquigrafo Técnico de Contabilidade Técnico em Cadastro Rural Técnico em Cartografia Técnico em Colonização Tecnologista Tradutor	NM-1030 ou LT-MN-1030 NM-1032 ou LT-MN-1032 NM-1029 ou LT-MN-1029 NM-1020 ou LT-MN-1020 NM-1041 ou LT-MN-1041 NM-1004 ou LT-MN-1004 NM-1001 ou LT-MN-1001 NM-1014 ou LT-MN-1014 NM-1035 ou LT-MN-1035 NM-1042 ou LT-MN-1042 NM-1011 ou LT-MN-1011 NM-1015 ou LT-MN-1015 NM-1012 ou LT-MN-1012 NM-1018 ou LT-MN-1018 NM-1034 ou LT-MN-1034	Classe Especial - de 37 a 39 Classe B - de 31 a 36 Classe A - de 24 a 30
	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-MN-1003	Classe Especial - de 33 a 35 Classe B - de 30 a 32 Classe A - de 24 a 29
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo Agente de Drenagem e Barragem Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrologista	NM-1039 ou LT-MN-1039 NM-1040 ou LT-MN-1040 NM-1009 ou LT-MN-1009 NM-1028 ou LT-MN-1028 NM-1019 ou LT-MN-1019	Classe Especial de 34 a 36 Classe B - de 28 a 33 Classe A - de 20 a 27

	d) Agente de Mecanização de Apoio Técnico em Recursos Minerais	NM-1043 ou LT-MN-1043 NM-1016 ou LT-MN-1016	Classe Especial - de 37 a 39 Classe C - de 32 a 36 Classe B - de 26 a 31 Classe A de 19 a 25
	e) Agente de Patrulha Rodoviária Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-MN-1031 NM-1017 ou LT-MN-1017	Classe Especial - de 34 a 36 Classe C - de 30 a 33 Classe B - de 26 a 29 Classe A - de 19 a 25
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-MN-1036	Classe Especial - de 32 a 34 Classe B - de 26 a 31 Classe A - de 19 a 25
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-MN-1037	Classe Especial - de 37 a 39 Classe D - de 32 a 36 Classe C - de 30 a 31 Classe B - de 26 a 29 Classe A - de 13 a 21
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-MN-1026	Classe Especial - de 37 a 32 Classe C - de 30 a 36 Classe B - de 22 a 29 Classe A - de 13 a 21
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de musica) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-MN-1026	Classe C - de 28 a 32 Classe B - de 20 a 27 Classe A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-MN-1008	Classe Especial - de 34 a 36 Classe C - de 27 a 33 Classe B - de 20 a 26 Classe A - de 12 a 19
	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-MN-1010	Classe Especial - de 27 a 29 Classe B - de 20 a 26 Classe A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-MN-1044	Classe Especial - de 24 a 26 Classe B - de 19 a 23 Classe A - de 11 a 18

	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1027 ou LT-MN-1027 NM-1025 ou LT-MN-1025	Classe Especial - de 37 a 39 Classe D - de 32 a 36 Classe C - de 27 a 31 Classe B - de 20 a 26 Classe A - de 12 a 19
	n) Agente de Assuntos da Industria Acucareira Agente de Atividades Agropecuárias Agente de Comercialização do Café Agente de Saúde Pública Agente de Serviços de Engenharia	NM-1024 ou LT-MN-1024 NM-1007 ou LT-MN-1007 NM-1022 ou LT-MN-1022 NM-1002 ou LT-MN-1002 NM-1013 ou LT-MN-1013	Classe Especial - de 37 a 39 Classe D - de 30 a 36 Classe C - de 23 a 29 Classe B - de 14 a 22 Classe A - de 1 a 9
	o) Agente de Assuntos da Industria Madeireira	NM-1023 ou LT-MN-1023	Classe Especial - de 34 a 36 Classe D - de 30 a 33 Classe C - de 23 a 29 Classe B - de 10 a 16 Classe A - de 1 a 9
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1038 ou LT-MN-1038 NM-1006 ou LT-MN-1006	Classe Especial - de 31 a 33 Classe D - de 27 a 30 Classe C - de 21 a 26 Classe B - de 10 a 16 Classe A - de 2 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-MN-1005	Classe Especial - de 37 a 39 Classe D - de 27 a 30 Classe C - de 32 a 36 Classe B - de 24 a 31 Classe A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-MN-1005	Classe C - de 30 a 34 Classe B - de 23 a 29 Classe A - de 4 a 11
	s) Agente de Cinefotografia Microfilmagem	NM-1033 ou LT-MN-1033	Classe Especial - de 33 a 35 Classe C - de 27 a 32 Classe B - de 21 a 26 Classe A - de 4 a 12

Serviços Jurídicos (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	Classe Especial - de 54 a 57 Classe C - de 49 a 53 Classe B - de 44 a 48 Classe A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	Classe Especial - de 40 a 43 Classe única - de 35 a 39
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	Classe Especial - de 18 a 20 Classe C - de 13 a 17 Classe B - de 7 a 12 Classe A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	Classe Especial - de 21 a 25 Classe B - de 16 a 20 Classe A - de 11 a 15
Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo (LT-DACTA-1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	Classe Especial - de 40 a 41 Classe C - de 48 a 51 Classe B - de 44 a 47 Classe A de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	Classe Especial de 40 a 41 Classe C - de 37 a 39 Classe B - de 33 a 36 Classe A de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	Classe Especial de 40 a 41 Classe C - de 38 a 39 Classe B - de 35 a 37 Classe A de 31 a 34
Segurança e Informações (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI-1401 LT-SI-1402	Classe Especial - de 54 a 57 Classe B - de 44 a 53 Classe A - de 37 a 43
Planejamento (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT-P-1501	Classe Especial - de 54 a 57 Classe C - de 51 a 53 Classe B - de 46 a 50 Classe A - de 37 a 45

Decreto-Lei 1.445/76-ANEXO V :

Anexo V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Grupo: Diplomacia

Código: D-300

Carreira de Diplomata

Código: D-301

Denominação	Vencimento mensal Cr\$	Representação Mensal
Ministro de 1º Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2º Classe	10.000,00	30%
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

Decreto-Lei 1.445/76-ANEXO VI :

Anexo VI

(Artigo 9º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Grupo: Magistério

Código: M-400

Nível	Regime de Trabalho	Vencimento Mensal
		Cr\$
6	20 horas semanais	6.000,00
5	20 horas semanais	5.300,00
4	20 horas semanais	4.600,00
3	20 horas semanais	4.600,00
2	20 horas semanais	2.800,00
1	20 horas semanais	1.750,00
Denominação do emprego	Regime de Trabalho	Salário Mensal
		Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	8.000,00

Decreto-Lei 1.445/76-ANEXO VII :

Anexo VII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

"Anexo II"

(Art. 6º, item do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
VII - Gratificação por trabalho com raio x ou substâncias radioativas	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raio X ou substâncias radioativas	40%(quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma

		estabelecida em regulamento
IX - Auxílio para Moradia	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em regulamento
XIV - Gratificação por Serviços Especiais	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente desempenharem, no órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo - Segurança e Informações.	Fixada em regulamento
XV - Gratificação por Produção Suplementar	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo - Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em regulamento
XVII - Gratificação de Atividade	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor a jornada mínima de 8 (oito) horas sendo publicada aos do Grupo Pesquisa	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, acessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

	Científica e Tecnológica, Magistério, Diplomacia, nem a Categoria Funcional de Fiscal de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	
XVIII - Gratificação e Produtividade	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o a jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a ate 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

Decreto-Lei 1.445/76-ANEXO VIII :

ANEXO VIII

(Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

+-----+
DENOMINAÇÃO DAS BASES DE CONCESSÃO,
GRATIFICAÇÕES DEFINIÇÃO E VALORES
E INDENIZAÇÕES

+-----+-----+-----+
.....|.....|.....|
.....|.....|.....|
.....|.....|.....|

VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. Indenização devida ao servidor pelo trabalho calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento.

Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem como aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a concessão e o pagamento da gratificação de produtividade devida ao aumento da produtividade, sujeitando-o a jornada mínima de 8 (oito) horas.

dação e Fiscalização,man-
dados servir nas cidades
de Porto Velho, Foz do
Iguaçu, Manaus, Rio Bran-
co e Boa Vista.

.....
.....
.....

XIV - GRATIFI- Devida aos servidores in-
CAÇÃO POR SER- cluídos nas Categorias
VIÇOS ESPECIAIS Funcionais de nível mé-
dio, integrantes dos gru-
pos a que se refere a Lei
nº 5.645, de 1970, que,
comprovadamente, desempe-
nharem, nos órgãos seto-
riais e seccionais inte- Fixadas em regula-
grantes do Sistema Nacio- mento.
nal de Informações e Con-
tra-Informação, tarefas
de apoio operacional es-
pecífico, não compreendi-
das no Grupo-Segurança e
Informações.

GRATIFICAÇÃO Devida, na forma da Lei
POR PRODUÇÃO nº 4.491, de 21 de novem-
SUPLEMENTAR bro de 1964, aos servido-
res incluídos na Catego- Fixadas em Regula-
ria Funcional de Artífice mento.
de Artes Gráficas do Gru-
po-Artesanato, do Depar-
tamento de Imprensa Na-
cional.

.....
.....
.....

XVII - GRATIFI- Devida ao servidor inclu- Correspondente a
CAÇÃO DE ATIVI- ído em Categorias Funcio- 20% (vinte por
DADE nais de nível superior, cento) do venci-
dos Grupos a que se refe- mento ou salário
re a Lei nº 5.645, de, percebido pelo
1970, como estímulo à servidor, cessando
profissionalização, su- a concessão e o
jeitando o servidor à pagamento com a
jornada mínima de 8(oito) aposentadoria na
horas, não sendo aplicada forma estabelecida
aos do Grupo Pesquisa Ci- em regulamento.
entífica e Tecnológica,
Magistério, Diplomacia,

nem à Categoria Funcional
de Fiscal de Tributos Federa-
derais do Grupo-Tributa-
ção, Arrecadação e Fisco-
lização.

XVIII - GRATI-Devida ao funcionário in-
Corresponde a até
FICAÇÃO DE PRO-
cluído na Categoria Fun-
40% -(quarenta por-
DUTIVIDADE. cional de Fiscal de Tri-
cento) do venci-
buto Federais do Grupo-
mento percebido
Tributação, Arrecadação e
pelo funcionário,
Fiscalização, como estí-
cessando a conces-
mulo ao aumento da produ-
ção, e o pagamento
tividade, sujeitando-o à
com a aposentado-
jornada mínima de 8(oito)
ria, na forma es-
horas. estabelecida em re-
gulamento.

+-----+

Copyright © 2000 IDS Tecnologia e Editora. Todos os direitos reservados. Termos de uso.



[javascript:history.go\(-1\);javascript:history.go\(-1\);](#)